



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000177/2004-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.362 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente HIDRÁULICOS FENILI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF n.º 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 551.854, de 02 de agosto de 2004, fl. 45, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/01/1997

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2992-0/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral

Data da ocorrência: 18/01/2000

Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9o, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Cientificada em 30/08/2004, fl. 46, a optante em 29/09/2004 apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/03, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que a peça de defesa é apresentada tempestivamente. Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge. Aduz que sua opção foi efetuada regularmente e que desde então cumpre com suas obrigações tributárias. Esclarece que presta serviços assemelhados à manutenção e reparação de automóveis e eletrodomésticos. Argúi que não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA. Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação de regência e cita entendimentos jurisprudenciais.

Em face do exposto, requer o cancelamento do ato de exclusão e que seja intimada da decisão.

Por força da Portaria SRF n.º 10.621, de 6 de julho de 2007, houve prorrogação da competência para o julgamento em primeira instância do presente processo para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Tendo em vista o Despacho DRJ/BHE n.º 71, de 11 de setembro de 2007, fls. 60/62, houve solicitação de realização de diligência, com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, para retorno do processo à unidade de origem para caracterizar a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2002. Cientificada da Informação Fiscal, fls. 658/659, em 28/08/2008, fl. 662, a interessada, em 26/09/2008, apresentou novas razões de defesa, fls. 681/682, com as alegações a seguir resumidas.

Diz que apresenta a peça de defesa tempestivamente. Alega apresentar comprovação de que não necessita de registro legal, o que comprova a não prestação de serviço profissional de engenheiro.

Para tanto, cita entendimentos jurisprudenciais.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-19.802 (e-fl. 806), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Opção

Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que presta serviço de montagem e manutenção de equipamentos industriais, cuja atividade caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 814), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Sustenta que “...a atividade do Recorrente não se equipara a de engenharia” e que “o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina - CREA-SC, após vistoria e análise da sua Câmara Especializada de Engenharia Industrial, em decisão proferida no dia 21 de março de 2001, concluiu que as atividades do Recorrente, não necessitavam de engenheiro, nem se assemelhavam as suas atividades, razão pela qual, dispensaram seu registro.”

Aduz que “Não sendo suas atividades afetas a de engenharia, o Recorrente preenche todos os requisitos da Lei n.º 9.317 de 1996 e, portanto, pode ser enquadrada no Simples Federal.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 551.854/2004 (e-fls. 47), o Recorrente foi excluído do Simples Federal por exercício de atividade impeditiva à opção neste regime, relativa à manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral.

Para enfrentamento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples relativa à controvérsia em debate (grifos nossos):

Lei n.º 9.317/96

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I -(...)

(...)

XIII - que preste **serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;**

(...)

A DRJ/BHE considerou a atividade de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos como assemelhada à de engenheiro, ancorada, dentre outras fontes

normativas, no Ato Declaratório Normativo n.º 04/2000 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF.

Em que pese a base normativa avocada à exclusão do Simples, há súmula do CARF em sentido contrário, que não equipara a atividade de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos à atividade de engenharia:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Assiste, portanto, razão ao Recorrente.

Observo, por oportuno, que a Súmula CARF n.º 57 é vinculante no âmbito do CARF, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, publicada no DOU de 08/06/2018.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva